Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 366/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4469/2019
PROTOCOLO	: 1975059
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
INTERESSADO	: ASSOCIAÇAO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR	: R$ 264.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE FOMENTO – REPASSE – ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR À POPULAÇÃO RESIDENTE EM ASSENTAMENTO E FAZENDAS CIRCUNVIZINHAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS – FALTA DE DESCRIÇÃO DE METAS A SEREM ATINGIDAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo de fomento é declarada irregular em razão da ausência de requisitos mínimos impostos pelo art. 22 da Lei nº 13.019/201 no plano de trabalho, como a ausência das metas a serem atendidas, sem maiores detalhamentos das mesmas, como, por exemplo, a lista de funcionários a serem pagos, materiais a serem adquiridos, montante financeiro necessário à conclusão das ações propostas, entre outros, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Termo de Fomento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018; com aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC/MS – Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/201 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do Termo de Fomento nº 01/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, objetivando o repasse de recursos para a entidade no valor de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) com a finalidade de propiciar atendimento médico-hospitalar à população residente no Assentamento Gleba Nova Esperança e fazendas circunvizinhas pertencentes ao Município de Jateí.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA-DFS-1798/2021 (fls. 212 - 214), manifestou-se pela irregularidade da formalização do Termo de Fomento nº 01/2019.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-5985/2021 (fls. 216 - 220) manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Fomento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, aprecia-se a formalização do Termo de Fomento nº 01/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul.

De acordo com a análise dos autos, bem como com o demonstrativo com a documentação de habilitação analisada, verifica-se algumas falhas não sanadas com a intimação do responsável, entre elas a celebração do Termo de Fomento.

Tem-se como foco do Termo de Fomento as parcerias cujos objetos sejam inovadores e não estejam claramente definidos nos programas de governo, ou ainda que não tenham objetos, metas, prazos e custos pré-determinados nas políticas públicas existentes, diferente do objeto em análise, que seria a prestação de serviços na área da saúde e ainda, com a ausência das metas a serem atendidas.

Diante das manifestações tanto da Divisão de Fiscalização quanto da Procuradoria, conclui-se que há uma inadequação na utilização do Termo de Fomento, sendo apensas uma confusão entre o uso da nomenclatura do mesmo com o termo de colaboração, recomendando-se ao administrador maior atenção para que tal fato não volte a acontecer.

Quanto à análise do Plano de Trabalho, nota-se no mesmo a ausência de requisitos mínimos impostos pelo art. 22 da Lei nº 13.019/2014[1]:

[1] Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

> I. descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
>
> II. descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
>
> II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
>
> III. forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
>
> IV. definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Por fim, consta-se no objeto do Plano de Trabalho em análise as despesas a serem realizadas, em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, no entanto, a ausência das metas a serem atendidas, sem maiores detalhamentos das mesmas no referido Plano de Trabalho, como, por exemplo, a lista de funcionários a serem pagos, materiais a serem adquiridos, montante financeiro necessário à conclusão das ações propostas, entre outros, tornaria o mesmo incompleto e passível de irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e da Procuradoria de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Fomento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Eraldo Jorge Leite, portador do CPF nº 049.051.991-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS – Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei

execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Complementar Estadual nº 160/201 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo de fomento, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/dssm

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.